



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 171, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1.961

Dispõe sobre a criação do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-vivos" e dá outras providências.

ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica criado o Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-vivos", que será devido por toda a transação imobiliária, referente a propriedades localizadas no território deste Município.

Parágrafo Único - Enquanto não houver legislação especial que regule a cobrança desse tributo, neste Município, vigorará para a mesma cobrança a legislação estadual que rege a matéria, salvo as exceções desta lei, dispensados os adicionais.

Artigo 2º - Ficam canceladas, no que se refere a este tributo, todas as isenções e reduções, exceto as previstas na Constituição Federal e nesta lei.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear uma Comissão Avaliadora, composta de 3 (três) servidores municipais, para proceder a verificação dos bens e direitos transmitidos, ressalvando-se a Prefeitura o direito de haver qualquer diferença de sisa, resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º - A verificação dos valores, nas transmissões, será feita em laudo circunstanciado, lavrado pelo presidente da Comissão Avaliadora.

§ 2º - Aceita ou retificada a estimativa, será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o adquirente recolha a diferença do imposto acaso verificada, ou apresente defesa.

§ 3º - A defesa dos interessados, que não concordarem com as avaliações ou que tiverem razões a opor contra a exigência da diferença do imposto, deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal e, se for confirmada a avaliação, será o adquirente notificado para, dentro de 15 (quinze) dias, pagar a diferença do imposto, ou recorrer para a Câmara Municipal, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) da diferença a ser paga, para garantia de instância.

§ 4º - Negado provimento ao recurso, será o adquirente novamente notificado para entrar com a diferença do imposto, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 4º - Se, em julgamento de defesa apresentada pelo adquirente, o Prefeito Municipal reduzir a estimativa da avaliação feita pela Comissão Avaliadora, o processo será julgado, ex-officio, em segunda instância, pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os julgamentos de recursos, pela Câmara Municipal, dependem de parecer de suas Comissões permanentes, e só serão homologados, após votação feita por maioria.

Artigo 5º - A presidência da Comissão Avaliadora será atribuída ao Diretor de Secretaria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Compete ao presidente da Comissão Avaliadora:

- a) - lavrar os laudos de avaliação e registrá-los em livro próprio;
- b) - designar, ouvido o Chefe do Poder Executivo, os dias e horas para serem efetuadas as avaliações.

Artigo 6º - Ao presidente da Comissão Avaliadora serão atribuídos 2% (dois por cento) e aos demais membros 1% (um por cento) cada um, calculados sobre o valor da diferença de imposto devida, a título de "pro-labore".

Parágrafo Único - As porcentagens previstas neste artigo poderão ser pagas mensalmente, desde que as diferenças de imposto já te-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2-

## LEI Nº 171, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1.961

nam sido recolhidas ao Tesouro Municipal.

Artigo 7º - Não sendo unânime o valor da avaliação feita pelos membros da Comissão Avaliadora, prevalecerá a média calculada sobre as duas estimativas de maior valor.

Parágrafo Único - Havendo igualdade na avaliação feita por 2 (dois) membros da Comissão, a estimativa do terceiro avaliador será considerada vencida.

Artigo 8º - As avaliações deverão ser feitas fora do expediente normal de atendimento do público, e sem prejuízo dos demais serviços dos cargos atinentes aos que forem nomeados para integrar a Comissão Avaliadora.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá nomear até 2 (dois) suplentes para substituir nas faltas ocasionais dos membros da Comissão Avaliadora, cabendo aqueles as porcentagens previstas nas avaliações que executarem.

Artigo 9º - As avaliações serão efetuadas dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data do pagamento do imposto.

Artigo 10 - As diferenças de sisa quando recolhidas dentro do prazo cominado na notificação inicial, serão recebidas com o abatimento de 10% (dez por cento).

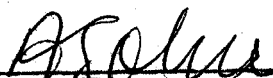
Artigo 11 - O Poder Executivo poderá expedir regulamento, a fim de esclarecer os casos omissos nesta lei e normas para a arrecadação deste tributo.

Artigo 12 - A Paróquia de Nossa Senhora da Abadia de Içem, ficará isenta do pagamento deste tributo, na aquisição que fizer de prédio e respectivo terreno, onde se acha instalada a Casa Paroquial.

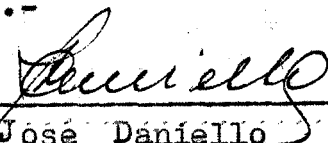
Parágrafo Único - O referido imóvel gozará também de isenção de pagamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, enquanto servir de residência para o Pároco local.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que couber, ao dia 22 de novembro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Içem, 9 de dezembro de 1.961.

  
ANTONIO GALVÃO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume, em data supra.-

  
José Daniello  
Secretário